

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

PAULO ROBERTO RAMOS ALVES

SÍLZIA ALVES CARVALHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Paulo Roberto Ramos Alves; Sílzia Alves Carvalho – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-304-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

A temática abordada pelos 26 trabalhos apresentados é diversa, refletindo a complexidade atual do sistema jurídico processual e de justiça. Foi definida uma dinâmica em que os problemas tratados foram reunidos em 5 grupos delineados conforme os aspectos de aproximação.

São tratadas as interfaces entre o direito brasileiro e português quanto às questões da legitimidade ativa na ação popular, entendendo-se pela compatibilidade entre os sistemas. Seguindo-se em discussões a respeito das questões processuais constitucionais, sobretudo quanto aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e da ampla defesa e contraditório.

Aborda-se problemas como o princípio da autonomia da vontade em relação à obrigatoriedade da audiência prévia de conciliação e mediação, e, a defesa da inconstitucionalidade da concessão da tutela de urgência para a desconsideração da personalidade jurídica, frente ao princípio do devido processo legal, como problemas da justiça do trabalho.

Ainda no primeiro grupo é tratada a questão do princípio do contraditório no caso da aplicação da litigância de má-fé, e da constitucionalidade da lei de alienação fiduciária quanto ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

No segundo grupo os estudos são relacionados com a ação civil pública e as ações coletivas, considerando a tutela dos direitos. Neste sentido, é proposta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor por meio da Ação coletiva para a defesa dos direitos do pequeno investidor, considerado como hipossuficiente diante do poder econômico que envolve o ambiente dos investidores em bolsas de valores.

A crise numérica do Poder Judiciário é enfocada sob o prisma da coletivização dos processos; em relação à decisão na Ação civil pública, tratou-se da inconstitucionalidade do artigo 16 da Lei 7.347/1985 reconhecida pelo STF. A vulnerabilidade dos refugiados é discutida à luz da efetividade da justiça por meio da Ação civil pública. Para o estudo do

acesso ao direito à saúde foi abordada a proposta de alteração da Lei da Ação civil pública apresentada pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ, concluindo-se que haverá efeitos negativos quanto à legitimidade das associações na defesa da política pública de saúde.

O terceiro grupo abordou prioritariamente os meios processuais para a efetividade do acesso ao direito à saúde. O estudo a respeito da atuação do Poder Judiciário durante a pandemia da COVID 19 não foi apresentada devido a ausência dos autores. Seguiu-se a apresentação sobre a competência territorial para a propositura das ações para a efetividade do direito à saúde, considerando a competência concorrente entre os órgãos da federação. A partir da metodologia de Castanheira Neves, se discute o papel da jurisdição no Estado Democrático de Direito, consideração a posição do STF frente à política pública de desencarceramento no caso de risco à saúde, e sua baixa efetividade durante a pandemia da COVID 19.

É objeto de estudo a decisão do STJ no REsp. 1657/RJ quanto ao fornecimento de medicamentos gratuitos. O último trabalho do grupo tratou do acesso ao direito a identidade de gênero analisando o Provimento nº 73 do CNJ, e a defesa da adoção de procedimento próprio que assegure a efetividade desse direito de forma célere.

As questões relacionadas a inteligência artificial e o acesso a justiça e aos direitos foi abordada no quarto grupo de trabalhos. Desse modo, o sistema de precedentes brasileiro, como modelo de jurisprudência vinculante deve se beneficiar com a utilização da inteligência artificial no Poder Judiciário, mas qual devem ser as ressalvas?

Considerando as peculiaridades decorrentes da grande dimensão territorial no Brasil, foi apontado o problema das barreiras estruturais às tecnologias que envolvem a inteligência artificial, tais como a disponibilidade de redes eficientes e de equipamentos compatíveis com as demandas, para tanto analisou-se dados de jurimetria, e as possíveis consequências da Res. CNJ nº 358, que entrará em vigor em 2022.

Sobre o sistema de precedentes é realizado um estudo comparativo entre o modelo brasileiro e o modelo aplicado nos Estados Unidos, discutindo-se as peculiaridades de cada um, com vista ao aprimoramento do modelo no Brasil. A defesa do chamamento do feito à ordem na plataforma eletrônica de processo foi tratada como um meio de assegurar a efetividade do acesso à justiça. Conclui-se o grupo com a abordagem da segurança jurídica com relação à possibilidade de flexibilização atípica do procedimento, conforme previsto no artigo 190 do CPC/2015.

Os trabalhos foram encaminhados para o final com discussões sobre a segurança jurídica e a efetividade dos direitos. Assim, a partir da teoria da economia comportamental de Daniel Kahneman abordou-se o sistema cooperativo de processo e o viés cognitivo da decisão. Na sequência é proposta uma crítica quanto a resolução de demandas repetidas – IRDR, para afirmar que esse instituto está voltado a interesses do próprio Estado.

A problemática do direito à reparação por dano moral foi realizada em cotejo com a discussão do mero aborrecimento, sendo proposta a criação de critérios objetivos para a diferenciação. Defende-se a aplicação dos métodos de resolução de conflitos pelas ouvidorias como um meio para ampliar o acesso aos direitos. A Lei de improbidade administrativa é analisada em relação ao artigo 319 do CPC/2015, entendendo-se que se aplica ao processo administrativo o princípio da vedação da decisão surpresa.

A questão do artigo 3º da Lei de mediação foi tratada considerando o problema da indisponibilidade dos direitos, sendo proposta a categorização dos direitos indisponíveis que admitam a transação como uma forma de proteção dos direitos.

Houve debates entre os coordenadores do GT e os autores dos trabalhos apresentados, tendo ocorrido questionamentos a respeito da política pública judiciária de tratamento adequando dos conflitos, e a respeito dos princípios constitucionais de processo. Sobre a inteligência artificial definiu-se entre os presentes a necessidade de sua implementação e desenvolvimento com a intervenção humana, sobretudo no processo decisório. Em relação a Ação civil pública e as Ação popular compreende-se que sua revisão e reforma são oportunas, diante dos desafios que envolve a efetividade da justiça. Neste mesmo sentido, definiu-se os estudos a respeito do processo estrutural coletivo.

Os trabalhos foram desenvolvidos a partir de uma perspectiva metodológica crítica, e consideraram de forma geral a necessidade de aperfeiçoamento do sistema de processo e das concepções a respeito da jurisdição como um meio para se alcançar a efetividade da justiça.

Sílzia Alves Carvalho

Universidade Federal de Goiás - UFG

Paulo Roberto Ramos Alves

Universidade de Passo Fundo - UPF

Celso Hiroshi Iocohama

Universidade Paranaense - UNIPAR

SISTEMA PROCESSUAL COOPERATIVO E A INFLUÊNCIA DO VIES COGNITIVO NAS DECISÕES JUDICIAIS

COOPERATIVE PROCESSUAL SYSTEM AND THE INFLUENCE OF COGNITIVE BIAS IN JUDICIAL DECISIONS

Tháís Karine de Cristo ¹
Alexandra Carolina Botelho ²

Resumo

O sistema processual cooperativo, implementado pelo Código de Processo Civil de 2015, além da promoção de princípios constitucionais, objetiva decisões de mérito justas e efetivas. Nesse sentido, como a decisão judicial é a externalização de análise cognitiva realizada pelo magistrado, indaga-se se o sistema cooperativo seria suficiente para afastar a parcialidade do juiz. A fim de verificar tais implicações, objetivou-se com presente estudo analisar a influências dos vieses cognitivos nas ações humanas e, conseqüentemente, nas decisões judiciais. Trata-se de análise teórico-jurídica, de caráter descritivo, a partir de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Sistema processual cooperativo, Contraditório substancial, Vieses cognitivos, Ilusões cognitivas, Daniel Kahneman

Abstract/Resumen/Résumé

The cooperative procedural system, implemented by 2015 Code of Civil Procedure, in addition to the promotion of constitutional principles, aims at fair and effective decisions of merit. In this sense, as the judicial decision is the expression of cognitive analysis carried out by the magistrate, it is asked whether the cooperative system would be sufficient to remove the judge's partiality. In order to verify these implications, the aim of this study was to analyze the influences of cognitive biases in human actions and, consequently, in judicial decisions. This is a theoretical-legal analysis, of a descriptive character, based on bibliographic research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Cooperative processual system, Substantial contradictory, Cognitive bias, Cognitive illusions, Daniel Kahneman

¹ Mestre em Instituições Sociais, Direito e Democracia pela Universidade FUMEC. Especialista em Filosofia e Teoria de Direito, Graduada em Direito, pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Contato: thaiskarine_@hotmail.com

² Mestranda em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Bolsista financiada pela CAPES. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Advogada. Contato: alexandracarolinabotelho@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O sistema processual cooperativo, implementado pelo Código de Processo Civil de 2015, Lei n.º 13.105 de 2015, demanda a implementação do contraditório substancial, como garantia da influência e não surpresa, a adequada fundamentação das decisões judiciais e a extirpação do livre convencimento do juiz, cujo deslinde dessa sistemática é a obtenção de decisões de mérito justas e efetivas.

A decisão de mérito justa implica numa ação judicial imparcial. Daí, questiona-se se o sistema cooperativo seria suficiente para afastar a parcialidade do juiz.

Considerando que a decisão judicial é a expressão da análise cognitiva realizada pelo magistrado, intenta-se com o presente estudo verificar, por meio da Psicologia Comportamental, se o sistema processual cooperativo por si só é suficiente para obtenção de decisões de mérito justas, ou se os vieses cognitivos influenciam nessas ações.

Para tanto, o artigo fora desenvolvido da seguinte forma: no tópico 2 foram traçadas considerações sobre o sistema processual cooperativo, cuja abordagem se fez necessária na medida em que o Código de Processo Civil de 2015 primou por consignar em seu texto vários direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ratificando a perspectiva constitucional do processo, isto é, uma verdadeira releitura processual constitucional.

Ainda no mesmo tópico foram explicitados os conceitos e diretrizes do sistema cooperativo, bem como os deveres dele decorrentes, destacando-se o dever de fundamentação das decisões judiciais, visto que o atuar de forma cooperativa no processo se estende para todos os que dele participam, inclusive, os magistrados.

Nessa perspectiva, no terceiro tópico, explanou-se sobre o dever de fundamentação das decisões judiciais no sistema cooperativo, como forma de demonstrar que o ideário do CPC/15 se consagra na devida fundamentação das decisões judiciais, resultado da efetivação do contraditório, haja vista que os litigantes devem ter os seus argumentos levados em consideração (ultrapassando-se a ideia de mera bilateralidade em audiência).

No tópico 4, analisa-se, por meio da Psicologia Comportamental, os vieses cognitivos e como eles podem influenciar as decisões judiciais. Os vieses de cognição (ilusões cognitivas) são inerentes ao ser humano e, portanto, algo extremamente difícil de ser prevenido ou controlado, principalmente no que se relaciona à atividade jurisdicional. Entretanto, Daniel Kahneman com sua teoria dos sistemas pontua uma direção.

No tópico 5, concluiu-se que inúmeros vieses cognitivos (decorrentes das “heurísticas do pensamento” ou atalhos mentais), podem influir na imparcialidade do julgador, mesmo que inconscientemente, de modo que a previsão do artigo 489 CPC/15 pode se tornar obsoleta ou distorcida por supostos “fundamentos” que maquam o íntimo querer subjetivo do julgador.

Trata-se de análise teórico-jurídica, de caráter descritivo, a partir de pesquisa bibliográfica.

2 O SISTEMA PROCESSUAL COOPERATIVO: uma leitura constitucional

O Código de Processo Civil de 2015 replicou em seu texto vários direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de modo a ratificar a perspectiva constitucional do processo.

Logo no artigo inaugural designa expressamente que o Processo Civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e normas fundamentais estabelecidos na CRFB/88. (BRASIL, 2021). Coadunando-se com esses valores, o CPC/15 trouxe a ideia de cooperação processual, expressamente previsto no art. 6º, estabelecendo que: “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.” (BRASIL, 2021a). A própria descrição do princípio da cooperação está umbilicalmente ligada à sua finalidade, qual seja, a decisão de mérito justa e efetiva, o que significa dizer que comportamentos não cooperativos devem ser repelidos pela sistemática processual.

Na prática, não é fácil de encontrar relações processuais cooperativas. As partes querem ter seus pedidos atendidos, agindo, na maioria das vezes, egoisticamente. Lado outro, o juiz intenta agilizar de forma mecânica a carga de processos, não analisando o mérito de forma detalhada, como de fato deveria ocorrer para a efetivação do contraditório. Para Theodoro Júnior (2016):

[...] essa patologia de índole fática não representa minimamente os comandos normativos impostos pelo modelo constitucional de processo, nem mesmo os grandes propósitos que o processo, como garantia, deve ofertar. (THEODORO JÚNIOR et al, 2016, p.88).

Nesse ponto, podem surgir para o leitor algumas indagações: como aplicar as diretrizes de um sistema cooperativo se a lide processual pressupõe um conflito de interesses? Como exigir cooperação entre os sujeitos processuais? Segundo Dierle Nunes (2015), a

resposta está na função contrafática do Direito, porquanto possui a missão de repelir condutas individuais que repercutem negativamente o todo, ocasionando a violação de princípios e garantias fundamentais. O fato de se ter um sistema jurídico que proíba determinados comportamentos, considerados não jurídicos, está intrinsicamente interligado à função contrafática. Nas palavras dele:

Esta função pode ser percebida em situações cotidianas como a de se parar o automóvel no semáforo em um “sinal vermelho” para não colidir com outro veículo e, obviamente, não ser multado. Tal tendência a parar aumenta exponencialmente se o semáforo for municiado do sistema de “registro de avanço” em decorrência do acréscimo de fiscalidade. (NUNES, 2015, p. 53).

A relação entre a fiscalização do avanço de sinal vermelho com o Código de Processo Civil de 2015 diz respeito ao fato da legislação implementar mecanismos imperativos para condução da constitucionalização processual, “a nova legislação tenta, contrafaticamente, implementar comportamentos mais consentâneos com as finalidades de implementação de efetividade [...]. (NUNES, 2015, p. 53). Desse modo, o CPC/15 visa à implementação de regras de comportamento mais condizentes com o processo constitucional, adotando-se, portanto, “uma série de ‘registros de avanço’ normativos para uma plêiade de comportamentos não cooperativos habitualmente adotados pelos sujeitos processuais”, como, por exemplo, a determinação de parâmetros de fixação de honorários sucumbenciais aos advogados, a fim de se evitar arbitrariedades dos magistrados no momento de sua fixação, conforme artigo 85, §2º do CPC/2015. (NUNES, 2015, p. 54).

Nessa esteira, Theodoro Júnior et al (2016) também analisa o sistema cooperativo sob o aspecto contrafático do Direito, entendendo-o como uma “releitura democrática normativa da cooperação (art. 6º)”. Deve-se considerar o contraditório como direito de influência e não surpresa, efetivado por decisões devidamente fundamentadas, que levem em conta os argumentos lançados nos autos processuais, conforme prevê o artigo 489, CPC/2015, bem como a inibição de atos de má-fé processual, como se verifica da leitura dos artigos 79 a 81 do CPC/2015. (THEODORO JÚNIOR et al, 2016, p. 89).

A efetivação do princípio da cooperação demanda a implementação de outros princípios, tais como, contraditório substancial, princípio da influência e da não surpresa, princípio da paridade de armas, boa-fé processual, o que reforça ainda mais o caráter sistemático do CPC/2015. (BRASIL, 2021a).

Desse modo, de acordo com a teoria normativa da participação, o CPC/2015 traz:

[...] um conjunto de comandos que fomentam o diálogo e o controle de todas as ações dos sujeitos processuais, como, v.g., a boa-fé processual, a fundamentação

estruturada das decisões, a coerência, a integridade e o formalismo democrático. (THEODORO JÚNIOR et al, 2016, p. 92).

Ressalta-se, que embora o Código de Processo Civil anterior já tenha previsto o princípio do contraditório, o CPC/2015 vem ampliá-lo. Deixa-se de ser meramente formal para se tornar substancial, dinâmico, no sentido de que as partes além de terem o direito de serem informadas e de se manifestarem no processo, deverão ter os seus argumentos analisados.

Sobre o assunto, o desembargador Alexandre Freitas Câmara, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em entrevista ao programa JT na TV, produzido pelo Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina, aborda o seguinte:

Além do direito de ser informado e de se manifestar, o contraditório gera para as partes o direito de terem os seus argumentos levados em consideração, o direito de ser ouvido. Nós mudamos da ideia de que o contraditório seja o direito de falar para o direito de ser ouvido, surge para o Juiz o dever de levar em consideração o argumento das partes na construção da decisão. (CÂMARA, 2016).

Câmara alude que no contraditório substancial às partes não possuem apenas o direito de se manifestarem, mas também de serem ouvidas e terem seus argumentos levados em consideração. Conforme expõe o CPC/2015 em seu art. 10:

O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. (BRASIL, 2021a).

Nessa mesma perspectiva, o artigo 7º do CPC/2015 deixa claro o dever do juiz em zelar pela efetivação do contraditório, nos seguintes termos:

É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório. (BRASIL, 2021a).

O sistema processual cooperativo envolve todos os sujeitos do processo, inclusive o juiz, o qual deverá fundamentar todas as suas decisões, sob pena de nulidade (artigos 11 e 489 do CPC/2015). (BRASIL, 2021a). E, nesse aspecto, a teoria dos vieses cognitivos possui extrema relevância, conforme será visto no tópico 4.

Sobre o assunto, Dierle Nunes e Lúcio Delfino (2018) aduzem que os artigos 7º e 10 do CPC/2015, possuem expressiva relevância no Direito Processual Civil, pois “fazem referência àquilo que a doutrina cunhou de contraditório dinâmico, substancial ou participativo”. (NUNES; DELFINO, 2018, p. 70). Significa dizer que as partes, leia-se também advogados, possuem o direito de participação de forma indistinta a todos os atos

processuais, quer seja, “das discussões sobre fatos e direitos, tanto assim que o legislador fez uso apenas da palavra fundamento no aludido art. 10, expressão genérica e que, inexoravelmente, abrange fundamentos fáticos e jurídicos”. (NUNES, DELFINO, 2018, p. 70).

Para Theodoro Júnior et al (2016), é preciso ler a cooperação de forma a compreendê-la “não como dever ético da parte agir contra seus interesses, mas a partir da ideia de ‘comunidade de trabalho’ e na leitura da cooperação a partir do ‘contraditório como garantia de influência e não surpresa’”. (THEODORO JÚNIOR et al, 2016, p. 91).

Absorvida a intrínseca relação entre o sistema cooperativo e o princípio do contraditório substancial, convém no próximo tópico traçar a relação desses com a fundamentação das decisões judiciais.

3 A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS NO SISTEMA COOPERATIVO E A EFETIVAÇÃO DO CONTRADITÓRIO

O sistema cooperativo atribuiu a todos os participantes do processo inúmeros deveres, a fim de inibir atitudes de má-fé processual e, conseqüentemente, evitar prejuízos à garantia constitucional do efetivo contraditório por qualquer das partes.

Sendo assim, não se descurou o Código de Processo Civil de 2015 de atribuir ao magistrado deveres de comparticipação, tendo em vista que esse possui a incumbência de preservar o cumprimento do contraditório no processo. Discute-se se o princípio do livre convencimento do juiz, que imperava no Código de Processo Civil de 1973, continua em vigor com a novel legislação. Alguns autores como, por exemplo, Lênio Streck (STRECK, 2015) e Thaís Cristo (CRISTO, 2017, p. 183-184), entendem que houve extirpação do referido princípio, que ocorreu em razão da supressão das palavras “livre” ou “livremente” de inúmeros artigos do texto legal, demonstrando a vontade do legislador em revogá-lo. Entretanto, o CPC/15 não apresentou inovação considerável em relação à produção de provas no processo, mantendo a “atipicidade”, mas omitiu o livre convencimento do juiz. A expressão “livremente” do art. 131 do CPC/73 foi retirada com a nova redação prevista no art. 371 do CPC/15. (STRECK, 2015).

Diante do corte da expressão “livremente” dos dispositivos do Código de Processo Civil de 2015, Lênio Streck (2015) acredita que houve uma extinção da liberdade de tal convencimento, “foi expungida a expressão ‘livremente’, colocando uma pá de cal sobre o assim denominado ‘princípio do livre convencimento’, que, na realidade, jamais fora um

princípio”. (STRECK, 2015). Essa exclusão tem como objetivo repelir toda e qualquer decisão judicial que se mostre arbitrária em seu conteúdo, ou seja, que não apresente sua devida fundamentação, observando-se o § 1º do artigo 489 CPC/2015. (BRASIL, 2021a).

Lênio Streck aduz que o magistrado não poderá proferir decisões no sentido de se valer de argumentos vagos, consubstanciando sua não fundamentação ao seu livre convencimento. Como pode ser observado do trecho abaixo, o autor cita um julgado em que o magistrado se valeu desse argumento arbitrário:

Portanto, não poderá o juiz ou tribunal referir que a decisão x foi exarada desse modo em face da livre apreciação da prova ou de seu livre convencimento. Isso implica outra questão absolutamente relevante: por uma decorrência lógica, não poderá o juiz fundamentar a decisão alegando que “julgou segundo sua consciência” (...). Vedadas, portanto, decisões do tipo: “O sistema normativo pátrio utiliza o princípio do livre convencimento motivado do juiz, o que significa dizer que o magistrado não fica preso ao formalismo da lei (...) levando em conta sua livre convicção pessoal” (Recurso Cível 5001367-22.2011.404.7119). Do mesmo modo, inadmissíveis de agora em diante decisões como esta: “O juiz, na linha de precedentes do STF, não está obrigado a responder a todas as questões articuladas pelas partes. As razões de meu convencimento são suficientemente claras. Rejeito os embargos”. (STRECK, 2015).

No momento em que se proíbe ao magistrado a possibilidade de proferir decisões arbitrárias de acordo com o seu “livre convencimento ou livre apreciação”, o Código de Processo Civil de 2015 “assume um nítido sentido ‘não protagonista’, afastando o velho instrumentalismo e os fantasmas do antigo ‘socialismo processual’ (Büllo, Menger, Klein)”. Exige-se do juiz que, ao proferir a sua decisão, seja responsivo, tenha “senso de dever, capacidade de se adotar uma atitude reflexiva em relação às próprias pré-compreensões”, atentando-se para a “garantia de participação dos destinatários da decisão no processo deliberativo, aprendizado institucional e debate público”. (STRECK, 2015).

Veda-se não somente decisões arbitrárias, mas também as não fundamentadas. O CPC/15 indicou expressamente critérios de fundamentação, expondo, inclusive, um rol de condutas que caracterizam a decisão do magistrado como não fundamentada, consoante a leitura dos incisos do § 1º do artigo 489 do CPC/2015, *in verbis*:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

- I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
- II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (BRASIL, 2021a).

Construiu-se, assim, uma verdadeira barreira para decisões arbitrárias, que violem o caráter dúplice do contraditório, do direito de influência, da construção do processo pelas partes, do princípio da paridade de armas, intrínsecos ao sistema cooperativo, como já abordado nos tópicos anteriores.

Lucas Buril de Macedo, Mateus Costa Pereira e Ravi Medeiros de Peixoto (2013), introduz o tema no sentido de que, anteriormente à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o que se visualizava era a figura de um magistrado que representava a “boca da lei”, legalista, que estaria restrito a aplicação dos dizeres contidos na legislação. Os autores ainda relatam essa fase como o momento em que o magistrado brasileiro “assumia a figura de ‘Júpiter’, tendo a lei como única base, ‘limitado’ à utilização da subsunção para as soluções do caso concreto”. (MACEDO; PEREIRA; PEIXOTO, 2013, p. 131).

De modo diverso, há autores que entendem que o princípio do livre convencimento não fora extirpado da nova sistemática processual. Nessa perspectiva, Fernando da Fonseca Gajardoni defende que, em que pese o Código de Processo Civil de 2015 não trazer expressamente qualquer dispositivo que trate sobre o livre convencimento do juiz, isso não significa que o princípio deixou de existir. (GAJARDONI, 2015).

Explica o autor que não se pode entender o “princípio do livre convencimento motivado” como subterfúgio para não aplicar a lei, como se fosse uma “alforria para o juiz julgar o processo como bem entendesse; como se o ordenamento jurídico não fosse o limite”, mas, sim sob a concepção de que consistiu em “antídoto eficaz e necessário para combater os sistemas da prova legal e do livre convencimento puro, suprimidos do ordenamento jurídico brasileiro, como regra geral, desde os tempos coloniais”. (GAJARDONI, 2015).

Para Gajardoni, o fato de o Código de Processo Civil de 2015 ter trazido em seu artigo 489, § 1º, parâmetros do que se entende por uma decisão não fundamentada, não significa que houve uma obstrução da liberdade do magistrado de valoração da prova, uma vez que a “autonomia na valoração da prova e necessidade de adequada motivação são elementos distintos e presentes tanto no CPC/1973 quanto no CPC/2015”. (GAJARDONI, 2015). Segundo esse autor, embora a expressão “livremente” não mais conste no atual Código

de Processo civil, não houve uma absoluta exclusão do livre convencimento motivado. O § 1º do art. 489 do CPC/2015, apenas trouxe um maior detalhamento dos critérios que devem ser observados pelo magistrado em seu exercício de julgar. (GAJARDONI, 2015).

Há de salientar que a atual sistemática processual, na qual se propõe um sistema cooperativo, traz obstáculos para decisões proferidas de maneira autoritária e que não atendam aos critérios de efetiva fundamentação. O magistrado não deverá proferir qualquer decisão sem que antes seja possibilitado às partes se manifestar, inclusive, sobre matéria que seja seu dever decidir de ofício, conforme preceitua o artigo 10 do CPC/15. (BRASIL, 2021a).

Feitas essas considerações e retomando o que está exposto no art. 6º do CPC/15, verifica-se que a implementação do sistema cooperativo, embasado no contraditório substancial, com o conseqüente afastamento do livre convencimento do juiz, tem por finalidade a obtenção de decisões de mérito justas e efetivas. Mas, indaga-se: a instituição dessa sistemática processual é suficiente para a concretização do que fora almejado?

No próximo tópico, analisar-se-á como a teoria dos vieses cognitivos influencia nessa resposta.

4 SISTEMA PROCESSUAL COOPERATIVO E A INFLUÊNCIA DOS VIESES COGNITIVOS

A sistemática processual atual, revestida de valores e garantias constitucionais, tem por objetivo respeitar a dignidade da pessoa humana e, nesse contexto, garantir a implementação de direitos perquiridos pelos sujeitos processuais de forma justa e efetiva. É certo que todos os envolvidos nessa relação possuem o mesmo valor, mas a função desempenhada pelo magistrado é de extrema relevância, visto que a decisão de quem cabe o direito é por ele proferida.

Por mais óbvio que seja, convém lembrar que por trás da toga há um ser humano, que possui personalidade, pré-compreensões, experiências únicas, que o torna singular na maneira de agir e pensar. Nesse sentido, a psicologia comportamental tem muito a dizer sobre isso, especialmente com o estudo das “heurísticas e vieses”, que questiona se, de fato, não existem margens para que prevaleça convencimento alheio e/ou distorcido da produção probatória.

É muito comum as pessoas afirmarem imparcialidade nas próprias escolhas, opiniões e julgamentos acerca de variados assuntos. Dizem “sou justo” ou “fiz o que tinha de ser feito

e porque quis”, como se o mundo externo e suas construções ao longo da vida não tivessem nenhum poder de influenciar suas escolhas e tomadas de decisões. O ser humano é enviesado por tendências pessoais e externas, negar isso pode ser um caminho demasiadamente temeroso.

Linda Davidoff explica a sobreposição da psicologia¹ em face de outros ramos, em especial, à sociologia, na medida em que “enquanto os sociólogos concentram sua atenção nos grupos, processos grupais e forças sociais, os psicólogos sociais concentram-se nas influências que os grupos e a sociedade exercem sobre o indivíduo”. Tudo isso se dá porque o cerne dos estudos da psicologia está na concepção do ser humano como indivíduo. (DAVIDOFF, 2001, p. 6).

Ademais, destaca-se que a psicologia é uma ciência que se subdivide em variados conjuntos ou subáreas e a “psicologia comportamental cognitiva²” foi selecionada para a análise presente, especialmente em referência à obra “Rápido e devagar: duas formas de pensar”, de Daniel Kahneman, referenciada por processualistas na abordagem da imparcialidade e efetivação do contraditório dinâmico.

Para Dierle Nunes et al (2020), o estudo da psicologia comportamental cognitiva, bem como a definição do que seja as heurísticas e vieses de cognição são de suma importância, na medida em que, por meio dessa ciência, se compreende o “problema da influência de circunstâncias externas ao direito na tomada de decisão pelos julgadores”. (NUNES et al, 2020, p. 46).

Segundo Kahneman, que adotou propostas elaboradas pelos psicólogos Keith Stanovich e Richard West, existem duas formas de pensar, denominadas de “Sistema 1” e “Sistema 2”. (KAHNEMAN, 2012, p. 26).

O “Sistema 1” pode ser compreendido como sendo o “piloto automático” do indivíduo, quando decisões são tomadas sem muito esforço mental, o raciocínio é automático e rápido, “com pouco ou nenhum esforço e nenhuma percepção de controle voluntário”. Já o “Sistema 2” demanda maior atenção e é mais vagaroso, pois envolve cálculos complexos, pois “as operações do Sistema 2 são muitas vezes associadas com a experiência subjetiva de atividade 2, escolha e concentração”. (KAHNEMAN, 2012, p. 26). Kahneman aduz que:

¹ Sobre a etimologia do termo psicologia: “deriva da junção de duas palavras gregas *psyché* e *logos* -, significa ‘estudo da mente ou da alma’”. (DAVIDOFF, 2001, p. 6).

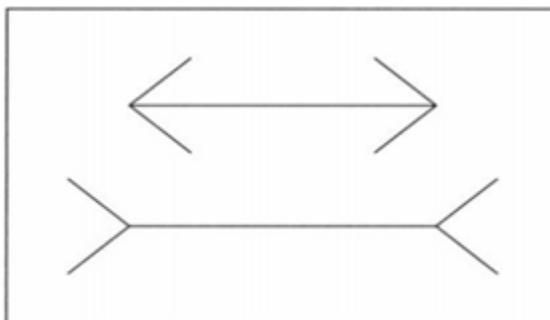
² Para maior compreensão acerca da psicologia comportamental cognitiva, cabe fazer menção à obra “Psicologia Cognitiva” de Robert J. Sternberg, traduzida para o português por Maria Regina borges Osório. A psicologia cognitiva trata-se, segundo referido autor, do “estudo da maneira como as pessoas aprendem, estruturam, armazenam e usam o conhecimento”. (STERNBERG, 2000, p.31).

Quando pensamos em nós mesmos, nos identificamos com o Sistema 2, o eu consciente, raciocinador, que tem crenças, faz escolhas e decide o que pensar e o que fazer a respeito de algo. Embora o Sistema 2 acredite estar onde a ação acontece, é o automático Sistema 1 o herói deste livro. Descrevo o Sistema 1 como originando sem esforço as impressões e sensações que são as principais fontes das crenças explícitas e escolhas deliberadas do Sistema 2. As operações automáticas do Sistema 1 geram padrões de ideias surpreendentemente complexos, mas apenas o Sistema 2, mais lento, pode construir pensamentos em séries ordenadas de passos. (KAHNEMAN, 2012, p. 26).

Quando o indivíduo se depara com situações complexas, fora do comum ou surpreendentes, o Sistema 1 recorre ao Sistema 2, a fim de que este possibilite observações detalhadas e específicas para a tomada de decisão que solucione o problema. “O Sistema 2 é mobilizado quando surge uma questão para a qual o Sistema 1 não oferece uma resposta, como provavelmente aconteceu com você quando se viu [sic] diante do problema de multiplicação 17×24 ”. Portanto, “O Sistema 2 é ativado quando se detecta um evento que viola o modelo do mundo mantido pelo Sistema 1”. (KAHNEMAN, 2012, p. 29-30).

Segundo Kahneman, existem tanto ilusões visuais, quanto cognitivas. As denominadas ilusões visuais estão interligadas à distorção que se tem ao captar de forma automática os dados de determinada imagem pelo Sistema 1. Observe a figura a seguir:

Figura 1 – Ilusão de Müller-Lyer



Fonte: Kahneman, 2012

Pergunta-se: qual das retas é a mais longa? A superior ou a inferior? Possivelmente, a resposta automática tenha sido a inferior. Entretanto, não há diferença entre elas. Experimente medir as linhas com uma régua e verá que ambas possuem exatamente a mesma medida. Essa ilustração é denominada por Kahneman de “ilusão de Müller-Lyer” e demonstra como o Sistema 1 pode realizar interpretações visuais falsas. Mesmo após medir as linhas e saber que possuem o mesmo comprimento, a sua interpretação visual continuará acreditando que linha inferior é maior, porque essa é a resposta automática do Sistema 1. Segundo Kahneman, “Para resistir à ilusão, só existe uma coisa que você pode fazer: deve aprender a desconfiar da

extensão de linhas quando há setas anexadas a suas extremidades”. (KAHNEMAN, 2012, p.32).

Por outro lado, nas ilusões cognitivas as respostas instantâneas fornecidas pelo Sistema 1 não estão diretamente interligadas ao campo de visão, mas às conclusões rápidas, que podem estar equivocadas. Daí serem chamadas de ilusões cognitivas, conhecidas também como vieses de cognição. (KAHNEMAN, 2012, p. 33). O grande problema é que conclusões enviesadas são extremamente difíceis de se prevenir. Conforme Kahneman:

Os vieses nem sempre podem ser evitados, pois o Sistema 2 talvez não ofereça pista alguma sobre o erro. Mesmo quando dicas para prováveis erros estão disponíveis, estes só podem ser prevenidos por meio do monitoramento acentuado e da atividade diligente do Sistema 2. Como um modo de viver sua vida, porém, vigilância contínua não necessariamente é um bem, e certamente é algo impraticável. Questionar constantemente nosso próprio pensamento seria impossivelmente tedioso, e o Sistema 2 é vagaroso e ineficiente demais para servir como um substituto para o Sistema 1 na tomada de decisões rotineiras. (KAHNEMAN, 2012, p.33).

Relacionando Kahneman com a tomada de decisões pelo julgador, percebe-se que é pelo Sistema 2 que ilusões cognitivas podem ser reprimidas, pois se o trabalho é realizado com maior vigilância e constantes revisões, a tendência é que haja exclusão ou, ao menos, mitigação de erros.

Segundo Dierle Nunes et al (2020), existem inúmeros vieses cognitivos que decorrem das chamadas heurísticas do pensamento (atalhos mentais), destacando-se que alguns deles podem ser facilmente notados na atividade jurisdicional, tais como: viés de confirmação (*confirmation bias*); viés de trancamento (*lock-in effect*); viés de retrospectiva (*hindsight bias*); viés de ancoragem e ajustamento (*anchoring and adjustment bias*); viés de *status quo*; viés de aversão à perda e viés de grupo. (NUNES et al, 2020, p. 69-126).

Como viés de confirmação (*confirmation bias*), compreende-se a “tendência do observador de procurar ou interpretar informações de forma que estas confirmem preconceções próprias”, o que significa dizer que as preconceções e hipóteses que as pessoas possuem acerca de determinado assunto tendem a fazer com que elas defendam argumentos condizentes com suas concepções e crenças primárias, deixando de levar em consideração qualquer entendimento oposto. (NUNES et al, 2020, p. 80).

Na mesma linha, o viés de trancamento (*lock-in effect*) e o viés de *status quo* estão intrinsecamente interligados e podem ser entendidos como exemplos de vieses de confirmação (*confirmation bias*), principalmente quando considerado como “análise da forma de decidir do magistrado”. Basicamente, o viés de trancamento (*lock-in effect*) consiste na dificuldade do

jugador em alterar ou revisitar uma decisão já proferida, considerando que ele investiu tempo e pesquisa na sua elaboração. No viés de *status quo*, observa-se que “os tomadores de decisão, diante da necessidade de analisar e decidir entre situações alternativas, tendem a manter a posição já consolidada”. (NUNES et al, 2020, p. 91-92-115). Depreende-se assim, que os vieses de trancamento e *status quo* são desdobramentos lógicos do viés de confirmação, isto é, diante da tomada de decisões o julgador tende a fazer escolhas relacionadas às suas preconcepções.

Quanto ao viés de retrospectiva (*hindsight bias*), fala-se em “predisposição das pessoas à avaliação da maior previsibilidade de ocorrência de eventos ou resultados, de forma retroativa, quando estes eventos ou resultados já são conhecidos”. (PEER et al apud NUNES et al, 2020, p. 99). Portanto, esse tipo de viés pode dificultar que o julgador observe a comprovação de inexistência de culpa quando conheça o resultado do dano, causando distorções interpretativas. (NUNES et al, 2020, p. 102).

O viés de ancoragem e ajustamento (*anchoring and adjustment bias*) consiste na “tendência a confiar demais, ou ‘ancorar-se’, em uma referência do passado ou em uma parte da informação no momento de tomar decisões”. (GUTHRIE et al, apud NUNES et al, 2020, p. 64). Observa-se que o legislador se atentou aos efeitos do referido viés ao preceituar o dever de consideração dos argumentos das partes, conforme se verifica pela leitura dos artigos 10 e 489, § 1º, IV do CPC/15.³ (NUNES et al, 2020, p. 64).

Por fim, o viés de aversão à perda e viés de grupo consistem, basicamente, no medo que as pessoas têm de perder algo que possui, o que está muito relacionado com uma “perspectiva de representatividade social e à forma como o agente é visto por seus pares”. Por exemplo, ocorre nos casos em que parte da turma julgadora deixa de manifestar qualquer interpretação diferente e dissonante, em razão de seu posicionamento se configurar minoritário dentre os demais, temendo desvalorização de seu entendimento. (NUNES et al, 2020, p. 64).

Todos esses vieses demonstram que a imparcialidade do juiz é questionável. Há diversas barreiras cognitivas que dificultam a análise de mérito do magistrado. A instituição do sistema cooperativo pelo CPC/15, embasada no contraditório substancial como garantia de influência e não surpresa, somado a extirpação do livre convencimento do juiz e a adequada

3 Art. 10. do CPC/15. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. (BRASIL, 2021)

Art. 489, § 1º, IV do CPC/15. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. (BRASIL, 2021)

fundamentação de decisões judiciais, se realmente trabalhos pelo Sistema 2, como proposto por Kahneman, podem concatenar em decisões de mérito justas e efetivas. Mas o primeiro passo é conhecer e reconhecer que ilusões cognitivas existem, de modo a preterir o Sistema 1 pelo Sistema 2.

5 CONCLUSÃO

O Código de Processo Civil de 2015 instituiu o princípio da cooperação como um dos vetores da atual legislação. O mencionado princípio, somado a vários outros expressos no Capítulo I, do Título único, formaram o sistema processual cooperativo.

O ideário do Código de Processo Civil de 2015 consistiu em trazer uma nova sistemática processual que fosse condizente com os direitos e garantias fundamentais, previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, primando-se pela efetivação do contraditório e devido processo judicial, possibilitando às partes terem seus argumentos levados em consideração, a fim de influenciar no provimento judicial e repelir decisões arbitrárias e surpreendentes.

Nesse sentido, o sistema processual cooperativo possui como base o princípio da cooperação previsto no artigo 6º do CPC/2015, o qual prevê que “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. Esse agir cooperativo importa em atuar de acordo com os deveres decorrentes de tal princípio, entre eles, destaca-se a boa-fé processual e a devida fundamentação das decisões judiciais.

Há de se questionar como poderiam os litigantes atuar cooperativamente se possuem demandas contrapostas e interesses conflituosos. Entretanto, o que se espera não consiste na atuação das partes como se fossem caminhar de “mãos dadas”, na busca por uma decisão que esboce justiça, o que seria uma visão utópica do processo, mas, que as partes atuem com lealdade, de forma que não se confunda agir estratégico com agir de má-fé, há um espaço entre referidos conceitos.

Desse modo, todos os sujeitos processuais devem atuar cooperativamente, incluindo-se, portanto, o magistrado, que ao proferir qualquer decisão, seja interlocutória ou sentença, não pode se valer de argumentos autoritários e aleatórios que não foram tratados no processo nem dado às partes a oportunidade de se manifestar, devendo-se preservar o exercício do contraditório.

Nesse espeque, o contraditório substancial, como garantia de influência e não surpresa, aliado à adequada fundamentação das decisões judiciais e a extirpação do livre convencimento do juiz, abarcam a sistemática processual, cuja finalidade é a promoção, ou mais do que isso, a efetivação de decisões de mérito justas.

Quando se diz “justa”, o que se intenta é que as decisões sejam imparciais e, conseqüentemente, conforme o Direito. Daí, questiona-se se a instituição do sistema cooperativo seria suficiente para o afastamento de decisões equivocadas, arbitrárias ou solipsistas.

Desse modo, considerando que a função do magistrado é de fundamental importância para o processo, buscou-se compreender como ocorre a tomada de decisões, que traduz a externalização de análise cognitiva, por meio da Psicologia Comportamental, especialmente em referência aos estudos dos sistemas de Daniel Kahneman e a teoria dos vieses cognitivos.

Da análise foi possível depreender que a tendência de qualquer indivíduo é agir em direção às suas pré-compreensões, pois as ilusões cognitivas o fazem acreditar que essa seria a melhor opção. Mas Kahneman, em sua teoria dos sistemas, demonstra que a utilização do Sistema 2 pode afastar essas interpretações equivocadas, pois ao se examinar detida e minuciosamente os problemas, de modo mais vagaroso e revisional, avançam-se as chances de acerto e afastamento de decisões automáticas.

Por todo o exposto, depreende-se que, embora o sistema processual cooperativo seja um mecanismo para promoção de princípios constitucionais, com a conseqüente obtenção de decisões justas, faz-se necessário, além da execução do que fora implementado, o conhecimento e reconhecimento pelos próprios magistrados da existência dos vieses cognitivos, ou melhor dizendo, das ilusões cognitivas, de modo que o automatismo seja derogado e a finalidade processual alcançada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Nós Representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais... **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº. 13.105/2015, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 16 dez. 2021a.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Entrevista:** Alexandre Freitas Câmara. Santa Catarina: JT na TV, 12 set. 2016. Entrevista concedida a Letícia Cemin. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=o9c1J1-gwww>. Acesso em: 16 abr. 2021.

CRISTO, Thaís Karine. O novo Código de Processo Civil: a correspondência entre o Princípio da Cooperação e o Princípio da Integridade de Ronald Dworkin. *In: Encontro Nacional do Conpedi*, 26., 2017, Brasília, DF. **Anais...** Florianópolis: CONPEDI, 2017. p. 176-192. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/tz0g06z1>. Acesso em: 16 dez. 2018.

DAVIDOFF, Linda L. **Introdução à Psicologia**. 3. ed. Tradução: Lenke Perez. São Paulo: Makron Books, 2001.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Jornal eletrônico Jota: O livre convencimento motivado não acabou no novo CPC. **Coluna novo CPC**, de 04 de abril de 2015. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/o-livre-convencimento-motivado-nao-acabou-no-novo-cpc-06042015>. Acesso em: 16 abr. 2021.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar:** duas formas de pensar. Tradução Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

MACEDO, Lucas Buriel de; PEREIRA, Mateus Costa; PEIXOTO, Ravi de Medeiros. Precedentes, cooperação e fundamentação: construção, imbricação e releitura. **Revista Civil Procedure Review**, München (Alemanha), v. 4, n. 3, p.122-152, 2013. Disponível em: https://www.academia.edu/6904609/Precedentes_coopera%C3%A7%C3%A3o_e_fundament%C3%A7%C3%A3o_constru%C3%A7%C3%A3o_imbrica%C3%A7%C3%A3o_e_releitura. Acesso em: 16 abr. 2021.

NUNES, Dierle. A função contrafática do direito e o Novo CPC. **Revista do Advogado**, São Paulo, a. 35, n. 126, maio 2015. Disponível em: https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/revista_advogado/paginaveis/126/index.html?_ga=2.130329103.1064270400.1618623360-836143872.1618623360. Acesso em: 16 abr. 2021.

NUNES, Dierle; DELFINO, Lúcio. Do dever judicial de análise de todos os argumentos (teses) suscitados no processo, a apreciação da prova e a accountability. MARX NETO, Edgard Audomar... [et al.] (org.) *In: Processo Civil Contemporâneo: homenagem aos 80 anos do*

professor Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <http://www.luciodelfino.com.br/enviados/201895162544.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2021.

NUNES, Dierle. **Desconfiando da imparcialidade dos sujeitos processuais**. NUNES, Dierle; LUD, Natanael; PEDRON, Flávio Quinaud Pedron (org.). 2. ed. rev. atual. ampl. Salvador: JusPodivm, 2020. 352p.

STERNBERG, Robert J. **Psicologia Cognitiva**. Tradução de Maria Regina Borges Osório. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 2000.

STRECK, Lênio Luiz. O novo CPC e o hermeneutic turn do direito brasileiro. Condições e possibilidades. **Revista Latinoamericana de Derecho Procesal**, Argentina, n. 5, dez. 2015. Disponível em: <http://www.ijeditores.com.ar/pop.php?option=articulo&Hash=414800436b4c3d4985ad90733b396f4b>. Acesso em: 16 abr. 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto et at. **Novo CPC: Fundamentos e sistematização**. 3. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 519 p.